

RECURSOS CONTRA O EDITAL
INSTITUTO FEDERAL MINAS GERAIS

EDITAL	Concurso Público - TAEs - 113/2026
NOME	VANIA DUTRA AMORIM CERBINO
DESCRIÇÃO DOS FATOS	O Edital nº 113/2026 do IFMG – Campus Piumhi estabelece como requisito mínimo para provimento do cargo a formação em curso superior de Pedagogia ou licenciatura, em qualquer área, não exigindo titulação acadêmica em nível de pós-graduação stricto sensu. Entretanto, ao dispor sobre a Prova de Títulos, por meio do Anexo II – Barema, o edital atribui 30 (trinta) pontos ao título de doutorado e 15 (quinze) pontos ao título de mestrado, conferindo à titulação stricto sensu peso expressivo na pontuação total do certame. Tal configuração do barema gera impacto relevante na classificação dos candidatos, uma vez que a titulação de doutorado, isoladamente, pode representar parcela significativa da pontuação final, mesmo não sendo requisito para o ingresso no cargo. Diante dessa discrepância entre os requisitos de ingresso e a valoração atribuída aos títulos acadêmicos, especialmente no que se refere à diferença de pontuação entre mestrado e doutorado, o candidato interpõe o presente recurso/impugnação, visando à revisão do Anexo II do edital.
FUNDAMENTAÇÃO	A Administração Pública possui discricionariedade para definir os critérios de avaliação e pontuação em concursos públicos; contudo, tal discricionariedade não é absoluta, encontrando limites nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e finalidade. No caso em análise, embora o Edital nº 113/2026 não exija titulação acadêmica em nível de pós-graduação stricto sensu como requisito para o provimento do cargo, o barema da Prova de Títulos atribui 30 (trinta) pontos ao doutorado e 15 (quinze) pontos ao mestrado, fazendo com que a titulação máxima, isoladamente, assumo peso excessivo na pontuação total do certame. Tal descompasso entre os requisitos de ingresso e a valoração atribuída aos títulos acadêmicos compromete a proporcionalidade do barema, uma vez que confere vantagem significativa e potencialmente decisiva a candidatos detentores de doutorado, sem que essa titulação seja exigida ou diretamente justificada pelas atribuições do cargo. A prova de títulos possui caráter complementar e não deve assumir protagonismo capaz de desvirtuar a finalidade do concurso público, sob pena de transformar, na prática, o certame em seleção predominantemente voltada a candidatos com titulação máxima, em detrimento de outros igualmente habilitados e com experiência profissional compatível com o cargo. Ademais, observa-se que, no âmbito dos Institutos Federais e de outras instituições da Administração Pública Federal, é recorrente a adoção de escalonamento mais equilibrado entre os títulos de mestrado e doutorado, justamente para preservar a isonomia entre os candidatos e o equilíbrio entre formação acadêmica, experiência profissional e demais critérios de mérito. Assim, a atribuição de pontuação equivalente ao dobro para o doutorado, sem justificativa expressa no edital, revela-se desarrazoada e desproporcional, justificando a necessidade de revisão do Anexo II – Barema da Prova de Títulos, de modo a adequá-lo ao perfil do cargo, à finalidade do certame e aos princípios que regem a Administração Pública.
PEDIDO	Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a revisão imediata do Anexo II – Barema da Prova de Títulos do Edital nº 113/2026, de modo a sanar a desproporcionalidade existente entre os títulos de mestrado e doutorado, mediante: a) redefinição da pontuação atribuída aos títulos de mestrado e doutorado, estabelecendo diferença moderada, proporcional e devidamente justificada, de modo que a titulação de doutorado não assumo peso excessivamente superior ao mestrado sem correlação direta com as atribuições do cargo e com os requisitos de ingresso previstos no edital; b) fixação de teto máximo para a pontuação decorrente de titulação stricto sensu, de forma a impedir que, isoladamente, tal critério exerça influência determinante na classificação final; e c) adequação do barema à finalidade do certame e ao perfil do cargo, assegurando que a prova de títulos mantenha caráter meramente complementar, em consonância com os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. Requer-se, por fim, que eventual retificação do edital seja amplamente divulgada, garantindo-se a transparência, a ampla concorrência e a segurança jurídica do concurso.
RESPOSTA	A. Da Discricionariedade e do Mérito Administrativo A Administração Pública goza de discricionariedade para estabelecer critérios de avaliação que melhor atendam ao interesse público e ao perfil profissional desejado para a instituição. A definição de pesos e pontuações em concursos públicos é ato de mérito administrativo, imune à revisão externa, salvo em casos de manifesta ilegalidade — o que não se verifica no presente caso. B. Da Valoração do Título de Doutor A diferença de pontuação entre o Mestrado e o Doutorado reflete a distinção técnica e acadêmica intrínseca a esses graus. O Doutorado pressupõe não apenas um aprofundamento teórico,

RECURSOS CONTRA O EDITAL
INSTITUTO FEDERAL MINAS GERAIS

mas a produção de conhecimento inédito e autonomia em pesquisa, competências que agregam valor incontestável ao serviço público, independentemente de serem requisitos mínimos para a posse.

- A pontuação atribuída (30 pontos) é compatível com a complexidade da obtenção do título.
- O escalonamento visa premiar o esforço acadêmico superior, em estrita observância ao princípio da meritocracia.

C. Do Caráter Classificatório da Prova de Títulos Ao contrário do alegado, a Prova de Títulos possui natureza estritamente classificatória, conforme previsto no edital. Ela não impede a participação de candidatos com menor titulação, mas garante que aqueles com maior qualificação técnica ocupem as primeiras colocações, o que se coaduna com o princípio da eficiência (Art. 37, *caput*, CF/88).

D. Da Ausência de Ofensa à Isonomia A isonomia reside em tratar igualmente os iguais. O edital aplica os mesmos critérios a todos os candidatos. A exigência de "proporcionalidade moderada" entre títulos, como sugerido pelo recorrente, acabaria por nivelar por baixo a qualificação do corpo técnico da instituição, o que contraria o interesse público de selecionar os profissionais mais capacitados disponíveis no mercado.

3. Decisão: Diante do exposto, esta Comissão Organizadora INDEFERE o pedido de impugnação, mantendo-se inalterado o Anexo II – Barema da Prova de Títulos do Edital nº 113/2026. Ratifica-se que os critérios adotados são legítimos, proporcionais à hierarquia acadêmica e fundamentados na busca pela excelência nos quadros da Administração Pública.

STATUS

INDEFERIDO

RECURSOS CONTRA O EDITAL
INSTITUTO FEDERAL MINAS GERAIS

EDITAL	Concurso Público - TAEs - 113/2026
NOME	Gabriel Henrique Lisboa Ponciano
DESCRIÇÃO DOS FATOS	O Barema de Avaliação da Prova de Títulos, disposto no Anexo II, no "Grupo I: Formação / Prova de Títulos" confere pontos para quem tiver Doutorado, Mestrado, Especialização ou Aperfeiçoamento na "Área Objeto do Concurso". Qual é a "Área Objeto" do concurso de Técnico em Assuntos Educacionais? Apenas Pedagogia? Qualquer curso na área de Educação? Ou qualquer outra Humanidade? Ou qualquer curso em que seja possível fazer uma Licenciatura (pré-requisito básico do cargo)? Algo semelhante acontece com o disposto no "Grupo II: Experiência profissional". Pontua-se aqui apenas o exercício de cargo Técnico em Assuntos Educacionais? Ou também do cargo de Pedagogo? Ou também o exercício de QUALQUER licenciatura ou de qualquer cargo na área educacional?
FUNDAMENTAÇÃO	É vital que se haja clareza sobre que Títulos serão contabilizados em uma Prova de Títulos para um cargo cujo requisito de formação básica (logo, algo que pode ser entendido como a "Área Objeto do Concurso") é Pedagogia ou QUALQUER Licenciatura.
PEDIDO	Peço para que seja explicitado e/ou exemplificado, mesmo que de forma não-exaustiva, que cursos de pós-graduação e experiências profissionais são consideradas como pertencentes a "Área Objeto do Concurso" do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais.
RESPOSTA	A. Da Vinculação à Carreira TAE (Lei nº 11.091/2005) O cargo de Técnico em Assuntos Educacionais integra o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (TAE). A Lei nº 11.091/2005 estabelece que o desenvolvimento na carreira e os incentivos à qualificação estão vinculados à área de conhecimento relacionada às atividades solicitadas ao cargo. Portanto, a "Área Objeto" não é um conceito discricionário da Comissão, mas um conceito legal atrelado às atribuições do cargo. B. Do Nexo Proporcional e do Decreto nº 5.824/2006, que regulamenta os procedimentos para concessão de Incentivo à Qualificação, define em seus anexos as áreas do conhecimento que possuem relação direta com os ambientes organizacionais. - Para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, a área objeto compreende não apenas a Pedagogia, mais Educação, Pedagogia, Gestão Educacional, Políticas Públicas de Educação, Psicologia da Educação e Ensino (nas diversas licenciaturas) que deem suporte às atividades de planejamento, orientação e execução de projetos pedagógicos e administrativos no âmbito educacional. - Dessa forma, títulos de pós-graduação e experiências profissionais serão avaliados pela banca examinadora com base na convergência teórica e prática entre o título apresentado e as atribuições do cargo previstas no Anexo do referido Decreto. C. Da Impossibilidade de Lista Exaustiva A pretensão de listar previamente todos os cursos e cargos aceitáveis é inviável e desnecessária. A Administração Pública deve pautar-se pelo nexos causal. No caso da experiência profissional, será computada aquela que demonstre o exercício de funções compatíveis com a natureza técnica e pedagógica do cargo, não se limitando exclusivamente ao cargo de "Técnico em Assuntos Educacionais", mas abrangendo funções análogas de gestão e coordenação educacional, desde que devidamente comprovadas. D. Da Competência da Banca Examinadora A análise da pertinência do título à "Área Objeto" é atribuição soberana da Banca Examinadora no momento da avaliação documental, que utilizará como critério o Código de Áreas de Conhecimento da CAPES/CNPq e a legislação citada para garantir a isonomia. Decisão: Diante do exposto, esta Comissão INDEFERE o pedido de alteração/explicitação detalhada do edital. Entende-se que as balizas legais dadas pela Lei nº 11.091/2005 e pelo Decreto nº 5.824/2006 fornecem a segurança jurídica necessária para que os candidatos compreendam o espectro de valoração, mantendo-se a redação atual por estar em estrita consonância com as normas federais que regem a carreira.
STATUS	INDEFERIDO

RECURSOS CONTRA O EDITAL
INSTITUTO FEDERAL MINAS GERAIS

EDITAL	Concurso Público - TAEs - 113/2026
NOME	Rosimeiry Cristina Teixeira Cardoso
DESCRIÇÃO DOS FATOS	O Edital nº 113/2026, que rege o concurso público do IFMG, estabeleceu critérios específicos para a prova de títulos, restringindo a pontuação exclusivamente a títulos obtidos na área estritamente correspondente ao cargo, sem contemplar títulos em áreas afins. Além disso, o referido edital indica, em seu conteúdo programático, a cobrança do Estatuto e do Regimento Geral do IFMG com base nas Resoluções nº 12/2018 e nº 20/2021. Entretanto, verifica-se que tais normativos foram expressamente revogados, estando atualmente em vigor as Resoluções nº 45/2025 (Estatuto) e nº 46/2025 (Regimento Geral), conforme informações oficiais disponibilizadas pela Diretoria de Desenvolvimento Institucional do IFMG. Esses fatos motivaram a interposição do presente recurso, diante das inconsistências identificadas no edital.
FUNDAMENTAÇÃO	No que se refere à prova de títulos, observa-se que a restrição imposta pelo edital — ao admitir apenas títulos da área específica — diverge de critérios adotados anteriormente pela própria Instituição, a exemplo do Edital nº 374/2025, no qual foram aceitos títulos tanto da área específica quanto de áreas afins, desde que compatíveis com o perfil profissional exigido. A alteração desse entendimento, sem qualquer motivação técnica ou administrativa expressa, afronta os princípios da razoabilidade e da isonomia, uma vez que desconsidera trajetórias acadêmicas interdisciplinares, comuns e relevantes no contexto da educação profissional, científica e tecnológica. Ademais, a ausência de justificativa formal para a mudança de critério viola o dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999. Quanto ao conteúdo programático, a indicação de normativos revogados (Resoluções nº 12/2018 e nº 20/2021) contraria os princípios da legalidade e da segurança jurídica, além de gerar insegurança aos candidatos quanto ao conteúdo efetivamente exigível na avaliação. A Administração Pública está vinculada aos seus próprios atos normativos vigentes, não sendo razoável exigir o estudo e eventual cobrança de normas que não produzem mais efeitos jurídicos.
PEDIDO	Diante do exposto, requer-se: a) o recebimento e processamento do presente recurso; b) a retificação do barema da prova de títulos, de modo a permitir a pontuação de títulos obtidos em áreas afins, tanto no grupo de formação quanto no de experiência profissional, desde que relacionados às atribuições do cargo, ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação expressa que justifique a restrição adotada; c) a atualização do conteúdo programático referente ao Estatuto e ao Regimento Geral do IFMG, adequando-o às Resoluções nº 45/2025 e nº 46/2025, ou esclarecimento formal acerca das normas que serão consideradas para fins de avaliação; Nestes termos, pede deferimento.
RESPOSTA	Quanto à Prova de Títulos (Indeferimento) O requerimento de alteração do barema para aceitação de áreas afins não merece prosperar. A definição dos critérios de pontuação na Prova de Títulos é um ato discricionário da Administração Pública, pautado na conveniência e oportunidade, visando selecionar o profissional com a especialização técnica mais precisa para as atribuições do cargo. Embora o recorrente cite editais anteriores, a Administração tem autonomia para definir critérios específicos para cada certame, desde que respeitada a legislação vigente. No caso das Instituições Federais de Ensino, a Lei nº 11.091/2005 (Plano de Carreira TAE) e o Decreto nº 5.824/2006 estabelecem a relação direta entre a área de conhecimento e o ambiente organizacional. A opção da banca por restringir a pontuação à área estritamente correspondente visa garantir o princípio da especialidade e a excelência no desempenho das funções técnicas inerentes à vaga oferecida. Portanto, mantém-se o barema conforme publicado, por estar em consonância com o interesse público e a autonomia administrativa da Instituição. 2. Quanto ao Conteúdo Programático (Deferimento/Retificação) Neste ponto, assiste razão ao recorrente. Verificou-se que as Resoluções nº 12/2018 e nº 20/2021 foram, de fato, substituídas por normativos mais recentes. Em observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, a Administração Pública deve exigir conteúdos atualizados e vigentes. Diante disso, a Instituição promove a retificação do Edital nº 113/2026 no item referente à Legislação Aplicada ao Serviço Público, conforme segue: E retificação LEGISLAÇÃO APLICADA AO SERVIÇO PÚBLICO (comum a todas as vagas na Prova Objetiva)

RECURSOS CONTRA O EDITAL
INSTITUTO FEDERAL MINAS GERAIS

	1. Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG: Resolução 45 de 05/11/2025 2. Regimento Geral do IFMG: Resolução nº 46 de 05/11/2025. Referências Bibliográficas: 3. ESTATUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS – IFMG: Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG - Resolução 45 de 05/11/2025. (Disponível em https://www.ifmg.edu.br/portal/diretoria-de-desenvolvimento-institucional-ddi/estruturaseregimentos/regimentos-1) 4. REGIMENTO GERAL DO IFMG: Regimento Geral do IFMG - Resolução nº 46 de 05/11/2025 (Disponível em https://www.ifmg.edu.br/portal/diretoria-de-desenvolvimento-institucional-ddi/estruturaseregimentos/regimentos-1) Decisão: Pelo exposto, a Banca decide pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso, mantendo inalterados os critérios da Prova de Títulos e procedendo à imediata retificação do conteúdo programático para as normativas vigentes (Resoluções 45 e 46 de 2025).
STATUS	DEFERIMENTO PARCIAL